SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106103 - SP (2026/0237535-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CRISTIAN LENO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO RISSO - SP441160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* SUBSTITUTIVIDADE DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR LIMITADA A SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE PARA CONCESSÃO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo da ação revisional, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado após o trânsito em julgado.

2. No caso, a presente via foi impetrada para impugnar acórdão das instâncias ordinárias já transitado em julgado, caracterizando manejo do *habeas corpus* como sucedâneo da revisão criminal, o que impede o conhecimento.

3. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, sendo inviável, por meio de *habeas corpus*, revisar acórdão das instâncias ordinárias. Precedentes.

4. O advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior. Precedente.

Documento eletrônico VDA61124955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: bb11a024-60da-4a4f-8b9f-21b964e8a0d8

5. À luz do art. 647-A do Código de Processo Penal, não se verifica flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: bb11a024-60da-4a4f-8b9f-21b964e8a0d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106103 - SP (2026/0237535-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CRISTIAN LENO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO RISSO - SP441160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* SUBSTITUTIVIDADE DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR LIMITADA A SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE PARA CONCESSÃO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo da ação revisional, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado após o trânsito em julgado.

2. No caso, a presente via foi impetrada para impugnar acórdão das instâncias ordinárias já transitado em julgado, caracterizando manejo do *habeas corpus* como sucedâneo da revisão criminal, o que impede o conhecimento.

3. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, sendo inviável, por meio de *habeas corpus*, revisar acórdão das instâncias ordinárias. Precedentes.

4. O advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior. Precedente.

Documento eletrônico VDA59417234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:06
Código de Controle do Documento: 18101698-457b-45d6-a779-76be889716b2

5. À luz do art. 647-A do Código de Processo Penal, não se verifica flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO AUGUSTO RISSO, em favor do paciente CRISTIAN LENO DA SILVA, contra a decisão de fls. 124-126, que não conheceu do *habeas corpus*, mencionando tratar-se de sucedâneo de revisão criminal e registrando a inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o óbice deve ser superado diante de cinco ilegalidades evidentes, cuja verificação independe de dilação probatória.

Argumenta que a busca pessoal foi ilícita. Afirma que a abordagem decorreu apenas de denúncia anônima, sem fundada suspeita objetiva, e que nada de ilícito foi encontrado com o paciente, apenas R$ 3,00 em moedas.

Defende que a busca domiciliar subsequente foi ilegal. Sustenta que o ingresso ocorreu sem mandado e sem justa causa prévia indicativa de crime no interior da residência e que nada foi apreendido dentro da casa.

Expõe que a condenação por tráfico deve ser desclassificada para porte para consumo pessoal. Aponta apreensão total de 53 g de *crack*, sendo cerca de 3 g com o corréu e 50 g em terreno próximo, sem petrechos de traficância ou testemunhos de mercancia.

Alega indevido aumento da pena-base em 1/5. Pondera que a quantidade apreendida é pequena e não autoriza exasperação fundada apenas na natureza e quantidade da droga.

Defende a aplicação do redutor do tráfico privilegiado. Afirma que o paciente é primário e de bons antecedentes e que o afastamento da minorante se deu por fundamentação genérica, com dupla valoração da quantidade e natureza da droga.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem; sucessivamente, a desclassificação para o art. 28; e, subsidiariamente, o redimensionamento da pena, aplicação do tráfico privilegiado, alteração do regime inicial e substituição da pena.

Documento eletrônico VDA59417234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:06
Código de Controle do Documento: 18101698-457b-45d6-a779-76be889716b2

Memorial apresentado às fls. 159-162.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, não se conheceu do *habeas corpus* por se tratar de sucedâneo de revisão criminal, à luz do trânsito em julgado do acórdão estadual, e por inexistir flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 125-126):

> É o relatório.
> O presente *writ* foi impetrado em 15/6/2026 com o objetivo de impugnar o acórdão que **julgou a apelação criminal**, com trânsito em julgado em 20/2/2024 (fl. 113).
> Nesse contexto, a utilização do *habeas corpus* assume o caráter de **substitutivo da revisão criminal**, uma vez que a legislação processual exige a prévia submissão do pedido por meio de impugnação específica, sob pena de usurpação da competência da instância originária.
> Vale anotar que, consoante dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar pretensão típica de revisão criminal é limitada aos seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.
> Nesse sentido:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> > [...]
> > 2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência. Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.

Documento eletrônico VDA59417234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:06
Código de Controle do Documento: 18101698-457b-45d6-a779-76be889716b2

[...]
(AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.
1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).
2. De acordo com o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Por fim, em atenção à previsão do art. 647-A do CPP, registro que não há flagrante ilegalidade que possa a autorizar a concessão da ordem de ofício.
Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do *habeas corpus*.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59417234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:06
Código de Controle do Documento: 18101698-457b-45d6-a779-76be889716b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.103 / SP

Número Registro: 2026/0237535-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00012421520228260360 12421520228260360

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO AUGUSTO RISSO
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO RISSO - SP441160
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CRISTIAN LENO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: LUIZ EDUARDO MARQUES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CRISTIAN LENO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO RISSO - SP441160
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:35
Código de Controle do Documento: 0d560679-9e1d-4988-9976-b102fb400dc2

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:35
Código de Controle do Documento: 0d560679-9e1d-4988-9976-b102fb400dc2